



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo

Av. Unisinos, 99 - Bairro: São João Batista - CEP: 93022414 - Fone: (51) 309-85794 - Balcão Virtual:
(51) 9913-6859 - Email: frsaoleo1vciv@tjrs.jus.br

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 Nº 5012016-97.2024.8.21.0033/RS

DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte requerente.
2. Trata-se de alteração de guarda cumulada com majoração de alimentos ajuizada por ----, representado pela mãe ----, em face do pai ----.

A parte autora postula, em sede de tutela de urgência, a majoração da obrigação alimentar paga pelo genitor ao filho, para o valor de R\$5.000,00.

Em 2020, na ação de divórcio consensual nº 100548278.2020.8.26.0011, que tramitou na Comarca de São Paulo/SP, as partes acordaram quanto ao pagamento de pensão alimentícia pelo pai, no valor de 1,7 salários mínimos nacionais, ao filho (evento 1, ACORDO11).

Para revisão da obrigação alimentar é necessária a demonstração da alteração do binômio necessidade x possibilidade, após fixada a pensão alimentícia.

À época do acordo em que fixada a obrigação alimentar (2020), conforme se verifica da qualificação das partes naquela petição inicial (evento 1, ACORDO11), o pai morava no Brasil, em São Paulo/SP, e trabalhava como analista. Não consta qual era a sua remuneração à época.

Contudo, o requerido passou a trabalhar na Alemanha, como Front End Developer, o que foi demonstrado pela página profissional do requerido anexada no evento 1, FOTO22.

A parte autora refere que o pai tem renda mensal em torno de R\$ 29.450,00. Mas, apesar das estimativas de remuneração extraídas pela requerente de sites de empregos, não há prova acerca da efetiva renda percebida pelo requerido.

De todo modo, há elementos que indicam que houve modificação

na capacidade financeira do requerido, que mudou de país para trabalhar dentro de sua área profissional (tecnologia), com remuneração, presumidamente, na moeda do país em que reside (Euro).

Além disso, a parte autora refere que o requerido não possui outros filhos menores.

As necessidades do alimentado ---- (DN 09/09/2015), com 8 anos, são presumidas.

Os gastos mensais com a criança foram estimados em R\$ 4.371,97, conforme planilha anexada à inicial, e anuais em R\$ 6.650,00.

A criança estuda em escola particular, com mensalidade em torno de R\$1.190,00 (evento 1, NFISCAL18).

Além disso, decorrem despesas com atividades extracurriculares, passeios, lanche e transporte. E, como referido pela parte autora, ainda há despesas básicas supermercado, uniforme, roupas, calçados, despesas com material escolar, e lazer.

Ainda, diante da mudança de país e conseqüente redução da convivência paterna que, como alegado pela requerente, passou a ocorrer uma vez por ano, é evidente o aumento das despesas com a criança, que permanece majoritariamente sob os cuidados da mãe.

Ponto que o Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero¹ do CNJ aponta, no âmbito do direito das famílias e sucessões, que *"as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres"*.

Trata-se do reconhecimento do valor do trabalho doméstico invisível e não-remunerado realizado por mulheres no âmbito familiar nas tarefas de cuidado.

No caso em tela, embora as partes tenham ajustado a guarda compartilhada do filho, diante da mudança de país pelo pai, é a mãe quem vem se responsabilizando integralmente pela rotina do filho, do que se extrai evidente sobrecarga materna e aumento das despesas suportadas pela mãe, uma vez que a convivência da criança com o pai não é frequente.

Observa-se, ainda, que ao pai foi possível alterar de país, almejar maiores rendimentos, especializar-se e realizar-se profissionalmente na área escolhida. Isento de maiores responsabilidades com o cuidado diário de uma criança, tarefa que relegou exclusivamente à figura feminina que, inadvertidamente, exerce o maternar solo 24 horas por dia, privada de sonhar os mesmos sonhos. Paternar à distância certamente é mais fácil e mais barato. Nada mais justo, diante desse cenário de sobrecarga feminina, que a compensação

financeira acompanhe essa realidade. A majoração dos alimentos é necessária, justa e impositiva.

Neste cenário, considerando os elementos que indicam a alteração da capacidade financeira do alimentante, mas não se sabendo a sua extensão, possível a majoração da obrigação alimentar, mas não na extensão pretendida pela parte autora, sem prejuízo de reapreciação após a defesa ou sobrevindo novos elementos.

Deste modo, **DEFIRO, em parte**, o pedido de tutela de urgência para majorar a pensão alimentícia, por ora, ao filho no valor de **2,3 salários mínimos nacionais**.

3. A rigor, a citação de réu domiciliado no exterior deve ocorrer via carta rogatória.

Contudo, o requerido é brasileiro.

Considerando os custos e tempo que demanda a citação por carta rogatória, previamente à expedição, deverá ser efetuada a tentativa de citação remota.

Assim, cite-se e intime-se, pela via remota (*WhatsApp* 49 176 66647355), o requerido:

a) da decisão que aumentou a pensão alimentícia para 2,3 salários mínimos nacionais;

b) de que o valor pretendido pela parte autora (R\$5.000,00) será reapreciado após a defesa;

c) de que, se não puder pagar o valor da pensão alimentícia pretendida pela parte autora, o dever de comprovar a impossibilidade é seu;

e) de que o prazo de defesa iniciará a partir da data da juntada da certidão confirmando a citação.

No ato da citação remota, deverá ser certificado se o requerido confirma o recebimento.

4. Exitosa a citação, aguarde-se o prazo para defesa e, sem prejuízo, remeta-se o processo ao CEJUSC para mediação familiar virtual.

Documento assinado eletronicamente por **JACQUELINE BERVIAN, Juíza de Direito**, em 25/6/2024, às 18:34:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10061942816v15** e o código CRC **e2ad17a4**.

1. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-degenero-cnj-24-03-2022.pdf>

5012016-97.2024.8.21.0033

10061942816.V15

Conferência de autenticidade emitida em 01/07/2024 12:14:45.